



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 1547

Autos nº: 0067835-41.2018.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL. CONSULTA. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE NASCIMENTO. ANOTAÇÕES DOS NASCIMENTOS DOS FILHOS À MARGEM DOS ASSENTOS DE CASAMENTO DOS PAIS. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL PELA VIA JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/01, ART. 23 E ART. 65, I. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, ARTS. 109 A 112. LEI ESTADUAL Nº 15.424/04, ART. 16, III. PROVIMENTO Nº 355/2018, ART. 44. PROVIMENTO Nº 260/2013, ART. 431. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de ofício oriundo da Direção do Foro de Taiobeiras, sobre procedimento de "Dúvida", de nº 00065374520188130680, referente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Indaiabira.

Consta da Dúvida que foram apuradas legitimações nos assentos de casamento dos pais dos legitimados, não havendo a confecção de registro de nascimento dos respectivos filhos no livro adequado. Mais: que o pedido foi constituído de forma abstrata, sem a especificação de quais registros de nascimento devem ser lavrados (evento nº 0876300).

Intimada a apresentar o caso concreto a ser analisado, inclusive com cópia dos registros e certidões porventura existentes (evento nº 0880070), encaminhou a Diretora do Foro da Comarca de Taiobeiras, *MMª Juíza Juliana Vênera de Campos e Silva*, cópia do termo de casamento de *Jesuíno Antônio de Melo e Ana Caldeira*, do livro nº 08-B, fls. 260, sob o nº 677 do Registro Civil das Pessoas Naturais de Indaiabira - MG, em que consta à margem do termo a legitimação dos cinco filhos que não foram registrados no Livro de Nascimento, bem assim cópia da certidão de nascimento de um dos filhos, lavrada com os dados do casamento dos genitores (evento nº 1821048).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

*A priori*, importante registrar que a consulta formulada pelos serviços de Notas e de

Registro deve ser respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;  
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;  
(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correccional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(sem grifo no original)

Nesse contexto, como forma de subsídio e sem caráter vinculativo, passa essa Casa Correccional a tecer comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar nº 59/01, art. 23).

Pois bem.

No que toca às legitimações realizadas nos assentos de casamento dos pais, relevante a transcrição do art. 431 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

**Art. 431. Ressalvada a retificação feita no próprio ato, na forma do art. 430 deste Provimento, qualquer outra obrigatoriamente será efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da Lei dos Registros Públicos.**

(sem grifos no original)

Colhe-se, pois, dos arts. 109 a 112, todos da Lei de Registros Públicos:

**Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.**

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

(sem grifos no original)

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

É dizer: a despeito do patente equívoco praticado pelo registrador civil de Indaiabira, da Comarca de Taiobeiras, à época dos assentos de nascimento, não se faz possível a resolução do impasse noticiado nesses autos administrativamente, seja pela registradora civil, seja pela Direção do Foro ou mesmo pela Corregedoria-Geral de Justiça; os vícios, eventualmente ocorridos em atos registrares civis, deverão ser solucionados caso a caso, por provocação da parte interessada, na via judicial própria.

Por fim:

i) mesmo que vier a se efetivar somente após decisão judicial transitada em julgado, veda o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.424/2004, a cobrança da retificação/suprimento, se atribuível o erro ao notário ou registrador:

Art. 16 - É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...).

ii) a atual responsável pelo Serviço de Registro Civil com atribuição notarial de Indaiabira, *Sra. Raquel Ferreira Braga Cordeiro*, foi interinamente designada em 03 de janeiro de 2018, conforme consulta ao Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - SISNORCADASTRO, razão pela qual, a princípio, não se vislumbra infração disciplinar por ela praticada em relação aos fatos objeto dessa consulta.

**Pelo exposto, encaminhe-se ofício à Direção do Foro da Comarca de Taiobeiras sobre o teor da presente consulta, para conhecimento.**

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Lance-se essa decisão no Banco de Precedentes.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 12 de março de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/03/2019, às 17:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1931609** e o código CRC **A4703616**.

0067835-41.2018.8.13.0000

1931609v10